

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 7.425, DE 2002

(Apenso o Projeto de Lei nº 1868, de 2003)

Dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em spray e dá outras providências.

Autor: Deputado CABO JÚLIO

Relator: Deputado BERNARDO ARISTON

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Cabo Júlio, proíbe a comercialização de tintas em “spray”, em todo o território nacional, sem o cadastramento do consumidor. Tal cadastro, a ser realizado junto às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, deverá conter documentação específica sobre as operações comerciais desta natureza, onde serão identificados os compradores dos referidos produtos. Estabelece também que as aludidas Secretarias serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento dos dispositivos estabelecidos pelo proposição em tela. Ademais, em seu § 3º, veda a venda, cessão ou doação de tintas e outros produtos de pinturas a menores de dezoito anos.

Em sua justificativa, o ilustre Autor afirma que a venda indiscriminada de tintas em “spray” tem facilitado a ação de vândalos que picham muros e monumentos, degradando cidades.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.868, de 2003, por tratar de matéria correlata ou idêntica à do epigrafado. O Projeto apensado dispõe, adicionalmente à proposição principal, que, do registro de compradores de tintas em “spray”,

deverá constar, obrigatoriamente, o número da nota fiscal, a quantidade adquirida, o nome, o endereço e a identificação do comprador.

Em 22 de setembro de 2003, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 7.425, de 2002, e rejeitou o Projeto de Lei nº 1.868, de 2003, apensado. Os Projetos em comento foram também distribuídos, de acordo com despacho da Mesa Diretora, para a Comissão de Economia, Indústria e Comércio e para a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação. Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições em análise estão sujeitas à apreciação conclusiva por essas egrégias Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A ação de pichadores tem causado inúmeros danos à sociedade. Lamentavelmente, monumentos e edificações são alvos de vandalismo em quase todas as cidades brasileiras.

Além da deterioração de bens públicos, essas ações estão freqüentemente associadas a outros problemas, como a violência e o uso de drogas. As pessoas envolvidas nestas ações também estão expostas a grande perigo, visto que tais atividades são executadas, na maioria das vezes, à noite e em locais isolados.

Tendo em vista que nos cabe, nos termos do art. 32, inciso VI, do Regimento Interno, proferir parecer quanto ao mérito econômico da matéria em tela, ater-nos-emos a essas questões.

Estimam-se em 15 bilhões de dólares por ano os prejuízos materiais decorrentes desse tipo de vandalismo nos Estados Unidos. No Brasil, dados do município de Joinville mostram que as provisões orçamentárias para

gastos com manutenção e restaurações têm que ser acrescidas, anualmente, em 50%, em decorrência da ação de vândalos e pichadores.

Observa-se, assim, que os prejuízos econômicos e morais resultantes dessas ações são vultosos e desviam recursos públicos escassos, que poderiam estar sendo direcionados para o custeio de serviços essenciais de saúde, educação e saneamento, dentre outros.

Apesar de serem considerados crimes ambientais - passíveis de penas de multas e reclusão de 3 meses a 1 ano, determinadas no artigo 65 da Lei de Crimes Ambientais -, autoridades municipais reconhecem a impossibilidade de controlar as agressões ao patrimônio público. O pequeno efetivo de guardas municipais e policiais militares é apontado como maior empecilho para impedir a atuação dos pichadores. A identificação dos culpados, após transcorrido o ato do crime, é, portanto, praticamente impossível.

Sendo assim, o cadastramento de pessoas jurídicas que comercializam, distribuem ou utilizam tintas em “spray”, junto às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, parece-nos bastante oportuno, a fim de coibir o vandalismo e os danos econômicos dele decorrentes. Não obstante, acreditamos que algumas alterações podem ser introduzidas, com vistas a tornar a fiscalização das disposições do PL nº 7425, de 2002, mais ágeis e eficientes. Elas constam de substitutivo que apresentamos em anexo

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7425, de 2002, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.868, de 2003, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado BERNARDO ARISTON
Relator